



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 317/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 7/6/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0691/97 AI Nº 2/9700902

RECORRENTE: J. H. DUARTE ARAÚJO CEREAIS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Declarações inexatas para fugir ao pagamento do imposto, torna o documento fiscal inidôneo para todos os efeitos legais. Autuação Procedente. Recurso voluntário não provido por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de autuação por transporte de mercadoria (farinha de trigo) em situação fiscal irregular, visto que acobertada por documentação fiscal inidônea.

A empresa autuada, segundo o relato do auto de infração, deixou de destacar, nos documentos fiscais de venda de mercadoria a negociar, o imposto incidente na operação, utilizando-se do artifício de que o mesmo teria sido pago antecipadamente, ou que estaria suspenso por força do agravo de instrumento de nº 9602294-0, o que levou a fiscalização considerar tais documentos fiscais inidôneos, por conterem declarações inexatas.

Foram dados como infringidos os arts. 105, incs. I e III, 734, 745, 758 e 761, com proposição da penalidade indicada no art. 767, inc. III, alínea "a", todos do Decreto 21.219/91.

Acrescentam os autuantes, em suas informações complementares, que a mercadoria retida ficou sob a guarda da empresa Cerealista Bernardo Ltda., CGF 06.872959-6.

Anexas às fls. 04/07 as Notas Fiscais n°s. 011346, 011347, 011355 e 011356, objeto da autuação.

Em guarda de tempo, a empresa autuada, através de advogado constituído no processo, ingressou com seu instrumento de defesa, onde argüi, em grau de preliminar, a nulidade do processo, face a não concessão do prazo de 72 horas para sua regularização perante o Fisco. No mérito, argumenta a inexistência de má fé, e a ausência de prejuízo para o Erário. Por fim solicita se não acolhida a preliminar de nulidade, seja o AI julgado improcedente.

A ilustre julgadora de primeira instância, após atendida no seu pedido de diligência de fls. 27, concluiu seu decisório pela total procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário, alegando, mais uma vez, a suspensão da cobrança do tributo por força de liminar, pelo que solicita a reforma da decisão recorrida.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão de procedência da ação fiscal.

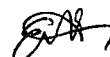
Às fls. 60, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 11/8/99, decidiu por converter o curso do processo em diligência, não logrando êxito por encontrar-se a empresa em local incerto e não sabido, consoante informação pericial acostada às fls. 64.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Não merece reparo a decisão proferida na instância singular.

Pelo que se depreende do presente processo, a empresa autuada, entendendo encontrar-se amparada por agravo de instrumento concedido a empresa diversa, resolveu realizar suas



operações de "venda fora do estabelecimento" sem a regular emissão das notas fiscais pertinentes, uma vez que deixou de destacar o imposto devido na operação, consignando, inclusive, no espaço destinado aos "dados adicionais" o número do agravo instrumental e a câmara cível respectiva, ou, quando não, a informação "ICMS PAGO ANTECIPADO".

Ora, a decisão constante do aludido agravo de instrumento, qual seja: de suspensão da cobrança do ICMS por substituição tributária e antecipação, consoante tão bem fundamentou o ilustre consultor tributário, foi concedida a empresa Distribuidora Campos de Alimento Ltda. Em assim sendo, não pode produzir qualquer efeito para terceiros, como pretendido pela empresa recorrente.

Uma vez não retido o imposto por substituição pela Distribuidora Campos de Alimento Ltda, em face da liminar suspensiva, a responsabilidade pelo pagamento do mesmo recai sobre a pessoa do adquirente, no caso a autuada. É o que dispõe a legislação do ICMS, em seu artigo 21, inciso IV do Decreto nº 21.219/91, "verbis"

*"Art. 21 - São responsáveis pelo pagamento do imposto:*

*.....*

*IV - os adquirentes, em relação às mercadorias cujo imposto não tenha sido pago noto doto ou em parte"*

Considerando que a empresa autuada, inobservando o dispositivo regulamentar supra transcrito, não procedeu ao devido destaque do imposto incidente na operação, ademais de consignar nos documentos fiscais emitidos declarações inexatas de que o imposto estaria suspenso ou teria sido pago por antecipação, é de se considerar tais documentos inidôneos como definido no artigo 105, inciso III, do mencionado Decreto nº 21.219/91.

No que se refere a preliminar de nulidade, não tem razão de ser acolhida pelas razões já aduzidas pelo nobre Consultor.

Por todo o exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão condenatória de primeira instância.

É o voto.



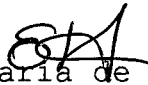
**DECISÃO:**

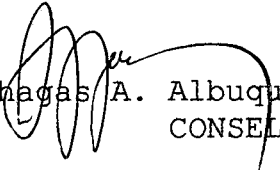
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. H. DUARTE ARAÚJO CEREAIS e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

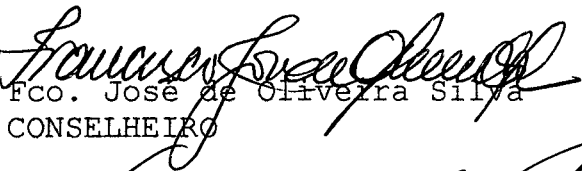
**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela empresa recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe para o fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de setembro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

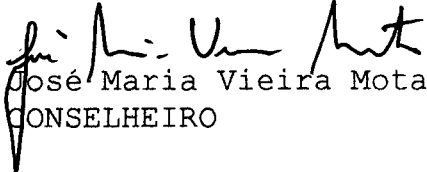
  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

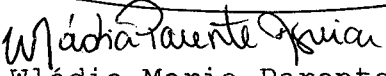
  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento  
Neto  
CONSELHEIRO

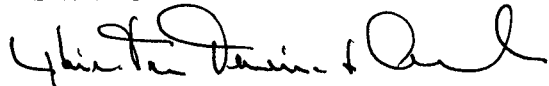
  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Wlãdia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO